

A.I. Nº **140780.0018/19-0**
AUTUADO VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/05/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Autuado se apropriou de créditos fiscais vinculados a aquisições de bens destinados ao ativo permanente sem escrituração do CIAP e sem observar a sua respectiva proporção mensal. O direito ao crédito está condicionado à sua escrituração nos termos da legislação. Retificada a exigência fiscal para cobrança exclusiva de multa em razão da inexistência de repercussão da utilização dos créditos fiscais em descumprimento de obrigação tributária principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 184.968,25, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente no estabelecimento (01.02.01), ocorrido nos meses de agosto de 2015, de março a agosto de 2016, de novembro de 2016 a março de 2017 e de setembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 20. Disse que a descrição do fato não mantém coerência com os demonstrativos anexados, fulminando o lançamento de nulidade. Afirmou que é uma empresa em cujas operações o imposto é recolhido por antecipação pelo fornecedor.

Argumentou que em 2012 o Sistema Público de Escrituração Digital estava recém implantado no Estado da Bahia e muitas inconsistências ocorreram nas prestações das informações. Assim, reconheceu erro praticado por funcionário da empresa no preenchimento da EFD que gerou a escrituração de crédito fiscal que nunca foram utilizados, mas que não foram repetidos no SINTEGRA e na DMA.

Alegou que não pode ocorrer tributação por mera presunção e que o fisco não pode exigir multa da empresa em razão de erro de digitação formal ou inconsistência de arquivo. Reiterou que a empresa participa da relação jurídica tributária como contribuinte substituído, sendo dispensado do recolhimento do imposto. Requereu a realização de diligência a fim de verificar a inexistência da irregularidade apontada no auto de infração.

Solicitou, ainda, a dispensa da multa ou redução em 95%, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que as intimações fossem enviadas ao seu representante legal indicado à fl. 20.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 35 a 38. Disse que o auto de infração se baseia em um lançamento a crédito feito pelo autuado decorrente da compra de diversos caminhões, carroceria de fibra, carroceria fechada para carga seca e microcomputador. Explicou que o autuado realiza prestação de serviço de transporte de carga.

Destacou que as alegações do autuado não tem relação com a infração cometida, sendo idêntica à apresentada no Auto de Infração nº 140780.0019/19-7. No presente auto de infração, o autuado usou todo o crédito fiscal de uma só vez, sem a escrituração do CIAP. Afirmou que nos demonstrativos

constam as notas fiscais de aquisição dos bens e os cálculos.

A 1^a junta de julgamento fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE elaborasse novo demonstrativo de débito para adequação das datas de ocorrência, observando os efetivos meses em que ocorreram a repercussão de falta de pagamento do ICMS em decorrência do uso indevido dos créditos fiscais de que trata o auto de infração.

Devido à aposentadoria do autuante, a Auditora Fiscal Andréa Falcão Peixoto apresentou informação fiscal à fl. 53. Confirmou que a escrituração dos créditos fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado foi feita de uma só vez, sem observar as disposições do § 2º do art. 309 do RICMS, que determina a apropriação em 48 parcelas. Afirmou que os créditos indevidamente escriturados não foram compensados com débitos fiscais no período de que trata o presente auto de infração, pois suas prestações são isentas do ICMS.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que a descrição dos fatos não está coerente com o demonstrativo apresentado. O demonstrativo apresenta o valor do crédito fiscal considerado indevido, a data de ocorrência de seu lançamento na EFD e o valor dos acréscimos moratórios e multa incidentes.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de uso indevido dos créditos fiscais vinculados a aquisição de bens destinados ao ativo permanente, de forma integral no mês de aquisição, sem a escrituração do CIAP.

Preliminarmente já indefiro o pedido de aplicação da redução da multa aplicada neste auto de infração, tendo como fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O referido dispositivo foi retirado do ordenamento jurídico tributário do Estado da Bahia mediante revogação pela Lei nº 14.183, de 12/12/19.

O autuante apresentou demonstrativo das fls. 04 a 12, onde apresenta o valor total dos créditos destacados nas respectivas notas fiscais de aquisição dos bens e que foram apropriados pelo autuado de uma única vez, sem a escrituração do CIAP.

De fato, como destacou o autuante em sua informação fiscal, a defesa apresentada não guardou relação com a exigência fiscal descrita nos autos e os demonstrativos anexados, sendo a mesma defesa apresentada para o auto de infração nº 140780.0019/19-7, que exigiu ICMS em decorrência de escrituração de crédito fiscal sem lastro em documento fiscal.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 7.014/96, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. O art. 229 do RICMS estabelece a obrigatoriedade de escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), Modelo C, destinado ao controle da apropriação dos créditos de ICMS sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente.

Assim, a não escrituração dos créditos fiscais decorrente de aquisição de bens destinados ao ativo permanente na forma estabelecida na legislação impede a sua apropriação e compensação com débitos do ICMS.

Entretanto, a inexistência de compensação dos referidos créditos fiscais com débitos fiscais não admite a cobrança de ICMS, pois nenhum imposto deixou de ser pago em razão da escrituração indevida dos créditos fiscais. Por outro lado, a escrituração indevida de créditos fiscais que não importe em descumprimento de obrigação principal consiste em infração à legislação tributária e

há previsão de aplicação de multa sobre o valor indevidamente escriturado no percentual de 60%, conforme inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 110.980,95, referente à aplicação exclusiva da multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, conforme coluna referente à multa no demonstrativo à fl. 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140780.0018/19-0**, lavrado contra **VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 110.980,95**, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR